

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000353936

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010419-10.2016.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante TÚLIO TEIXEIRA LADEIA, é apelada TAMIRES PEREIRA SEVERINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

**APELANTE: TÚLIO TEIXEIRA LADEIA** 

**APELADO: TAMIRES PEREIRA SEVERINO** 

**COMARCA: ARAÇATUBA** 

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DRA. SONIA CAVALCANTE PESSOA

(cra)

**EMENTA** 

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÕES INCAPACITANTES – NEXO CAUSAL – AMPUTAÇÃO DE MEMBRO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PENSÃO MENSAL

- 1 Nexo de causalidade entre a lesão física e o acidente que restou evidente. Documentação médica referente à internação da vítima que demonstra que em razão do acidente descrito ela foi levada ao hospital, permanecendo internada durante dias, sendo que após quatro dias de internação os médicos concluíram pela amputação da perna, diante da gravidade e extensão das fraturas sofridas;
- 2 Vítima que teve uma de suas pernas amputada, tratando-se de mulher JOVEM que não atingiu a casa dos 30 anos, sendo evidentes os danos que decorreram de tal evento. Diante disso o i. Magistrado a quo fixou indenização em quantia equivalente a R\$ 50.000,00, quantia que deve ser mantida, pois suficiente para, senão reparar, ao menos aliviar o sofrimento da vítima, impondo ao causador do dano o dever de aprimorar sua conduta em sociedade, mormente no trânsito, quando da condução de veículo automotor. Redução pretendida que é descabida;
- 3 A pensão tem cabimento, afastando-se a tese de que a vítima, na época dos fatos, era estudante e não trabalhava, porquanto há Súmula da Suprema Corte (nº 491 "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado"), que disciplina a incidência de indenização para morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Dessa forma, a composição da pensão é medida que se impõe. Se cabe em favor dos sobreviventes de filho menor, com muito mais razão para a própria vítima que, na época dos fatos, embora maior de idade, ainda não exercia atividade remunerada.
- 4 À míngua de provas de atividade remunerada na época dos fatos, a pensão mensal deve ser mantida na quantia arbitrada pelo magistrado, em 1,7 salários mínimos. Evidente a restrição ao mercado de trabalho.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 450/455,

### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros e correção, bem como ao pagamento de pensão mensal equivalente a 16,67 salário-mínimo, desde a data do acidente até a data da morte. Diante da sucumbência em maior parte, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Entendeu, o i. Magistrado *a quo*, que de acordo com as provas produzidas, mormente a oral e documental, o requerido foi o causador do acidente ao invadir via preferencial por onde trafegava a demandante, inexistindo respaldo para a tese de que foi a moto que interceptou a passagem do carro. Disse que as sequelas do acidente restaram devidamente demonstradas, constatando-se debilidade permanente de membro com nexo causal para o acidente descrito. Afirmou estar configurada a ofensa moral descrita, decorrendo da submissão a tratamentos médicos e perda de um membro, fatos que repercutem na esfera subjetiva e comportam indenização.

Irresignado, apelou o réu Túlio.

Aduziu, em suma, que a pensão foi fixada em percentual que inviabiliza sua própria subsistência, adotando-se valor sem qualquer parâmetro e que implica em cerca de 33% dos seus vencimentos líquidos, quantia que deve sofrer alteração. Ressaltou que o médico ouvido em juízo ressaltou não ser possível afirmar se a amputação da perna ocorreu como consequência do acidente ou não. Disse que inexiste prova da redução da capacidade laborativa, sendo o laudo inconclusivo neste aspecto, devendo ser rejeitada a pensão mensal fixada em favor da segurada. Afirmou que muitos trabalhadores comuns não auferem o valor que será auferido pela apelada a título de pensão, o que demonstra que esta foi fixada de forma alheia à realidade social. Ressaltou que houve apenas a amputação de uma perna, mas não cegueira, morte ou incapacidade integral, podendo perfeitamente retornar ao mercado de trabalho, estudar, prestar concurso público e auferir renda como qualquer pessoa normal. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, diante da gratuidade concedida, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este E. Tribunal.

É a síntese do necessário.



## PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora ver o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de lesão causada em acidente de trânsito. O pleito foi parcialmente acolhido pelo i. Magistrado de origem, insurgindo-se o demandado contra tal decisão por meio deste recurso de apelação.

De acordo com a inicial a demandante conduzia motocicleta e foi atingida pelo carro conduzido pelo réu e em razão de tal colisão sofreu lesões de tal monta que resultou na amputação de uma de suas pernas. O i. Magistrado *a quo*, ao proferir sua sentença, RECONHECEU a culpa do réu pelo acidente, razão pela qual o responsabilizou pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.

De plano importa observar que o requerido, ora apelante, **não se insurgiu** contra o reconhecimento de sua culpa pelo evento danoso, limitando-se a impugnar a ocorrência do dano moral, a fixação de pensão vitalícia e o valor arbitrado a tal título. Assim, desde já parte-se do fato INCONTROVERSO de que foi o réu Túlio o causador do acidente em questão. Do mesmo modo, o apelante **não se insurge** contra a constatação de que houve amputação de uma das pernas da vítima, sustentando apenas a ausência de nexo entre tal amputação e o acidente narrado. Outro fato a ser considerado incontroverso, portanto.

Fixadas tais premissas, passa-se a analisar o recurso propriamente dito.

A ocorrência da lesão incapacitante é evidente e não implica em maior debate, assim como o nexo de causalidade entre a amputação da perna da vítima e o acidente narrado nos autos.

Da documentação médica referente à internação da apelada se nota que em razão do acidente descrito ela foi levada ao hospital, permanecendo internada durante dias, sendo que após quatro dias de internação os médicos concluíram pela amputação da perna, diante da gravidade e extensão das fraturas sofridas. Esta conclusão se extrai claramente de fls. 125, do item "evolução médica", de onde se verifica que:

"Discutido o caso com Dr. Fabrício Benez, o qual concordou com conduta de amputação visto a deterioração do quadro clínico da paciente e inviabilidade do membro".

Ora, se a internação havia ocorrido cerca de quatro dias antes justamente em



#### PODER JUDICIÁRIO Fribunal de Justica do Estado de S

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

razão das lesões causadas no acidente e se durante tal internação ocorreu a amputação de um membro pela inviabilidade de sua recuperação, margeia a má-fé a tese de que inexiste nexo causal entre o acidente e a amputação.

O simples fato de o médico que assinou o documento, anos depois, quando ouvido em juízo, não saber informar quando exatamente ocorreu a amputação e qual foi a origem de tal conclusão não torna a documentação médica inócua, sendo relevante observar que médicos que trabalham em hospitais atendem um considerável número diário de pacientes, sendo pouco razoável que se lembrem detalhadamente de cada um deles, principalmente depois de anos de atendimento ao público.

Ademais, não haveria outra razão plausível para a amputação da perna senão o acidente, uma vez que tal providência foi tomada apenas QUATRO DIAS DEPOIS do sinistro, durante a internação causada pela colisão, inexistindo outra origem possível para a ocorrência senão a consequência lógica dos fatos descritos.

O nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a amputação está, portanto, bastante evidente.

O dano moral alegado é indiscutível, sendo que a tese exposta pelo nobre causídico em suas razões recursais muito se aproxima do mau gosto e deve ser, no mínimo, objeto de repreensão.

Afirma o i. patrono do recorrente que a vítima "não morreu", e que em casos de muito mais gravidade a indenização respectiva foi arbitrada em R\$ 15.000,00, mostrando-se excessiva a quantia arbitrada, de R\$ 50.000,00.

Ora, por conta da falta de cautela de seu cliente, que agiu de forma imprudente no trânsito, uma JOVEM DE 19 ANOS TEVE UMA DE SUAS PERNAS AMPUTADA. Muito embora afirme que referida situação "não guarde gravidade", descrevendo todas as profissões que a vítima pode ter, deixou de observar que a integridade física e a dignidade são atributos incomensuráveis, inalienáveis, direitos personalíssimos que não são objeto de mensuração ou de negociação.

Apenas a pessoa que sofre com a perda de um membro é capaz de efetivamente entender as restrições que a acompanharão para o resto de sua vida. É



## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Secão de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

verdade que muitos são aqueles que se adaptam e conseguem se adequar às atividades rotineiras, mas não se deve jamais olvidar que as cidades, os prédios, as ruas, os veículos, nada disso é naturalmente adaptado para pessoas com algum tipo de deficiência física, que diariamente exige o cumprimento de direitos para que possa se integrar ao mundo que não se adapta às suas necessidades.

O fato de eventualmente a vítima poder exercer as atividades descritas pelo I. Patrono, é evidente que o mundo, a sociedade e ela própria passará a se enxergar com outros olhos, readequando planos que anteriormente podia fazer e que eventualmente não poderá concretizar. Retirou-se da vítima seu DIREITO DE ESCOLHER realizar as atividades rotineiras. E direito de escolha, ou melhor, a retirada da LIBERDADE de escolha é uma das mais graves ofensas ao direito da personalidade.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Não se pode exigir que o dano moral seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais

### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Secão de Direito Privado

7

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica tornouse o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos

**No caso dos autos** a autora teve uma de suas pernas amputada, tratando-se de mulher JOVEM que não atingiu a casa dos 30 anos, sendo evidentes os danos que decorreram de tal evento. Diante disso o i. Magistrado *a quo* fixou indenização em quantia equivalente a R\$ 50.000,00, quantia que deve ser mantida, pois suficiente para, senão reparar, ao menos aliviar o sofrimento da vítima, impondo ao causador do dano o dever de aprimorar sua conduta em sociedade, mormente no trânsito, quando da condução de veículo automotor.

Cabe ao causador do dano, no lugar de praguejar sob o argumento de que a "vítima não morreu" e que não faz jus ao recebimento de indenização em tal quantia, agradecer por tal evento — muito mais gravoso e irremediável — não ter ocorrido, extraindo daí o aprendizado necessário para seu crescimento pessoal.

Assim, fica mantida a indenização por danos morais arbitrada.



## PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

Resta analisar a impugnação à fixação de pensão mensal à vítima.

A pensão tem cabimento, afastando-se a tese de que a vítima, na época dos fatos, era estudante e não trabalhava, porquanto há Súmula da Suprema Corte (nº 491 — "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado"), que disciplina a incidência de indenização para morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. Dessa forma, a composição da pensão é medida que se impõe. Se cabe em favor dos sobreviventes de filho menor, com muito mais razão para a própria vítima que, na época dos fatos, embora maior de idade, ainda não exercia atividade remunerada.

Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, no caso de morte de filho, "temse entendido que a menção à prestação de alimentos vale como simples referência, que pode servir de base para o cálculo de indenização, a ser feito em forma de arbitramento de quantum fixo, como indenização reparatória da perda prematura do ente familiar, sem irrogarlhe necessariamente o caráter de prestação alimentícia, próprio do ressarcimento do dano material presumido (RT, 344:194; RJTJSP, 45/198)". (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 684).

Além disso, resta bastante claro que, muito embora a vítima efetivamente possa e deva reconstruir sua vida — como tanto insiste o recorrente -, podendo exercer profissões que não façam exigências físicas, é bastante evidente que a deficiência que a ela se impõe pela amputação da perna lhe restringe — e muito — o acesso ao mercado de trabalho, que mais uma vez que ressalte, não é naturalmente adaptado. Não se nega a existência de reserva de vagas para deficientes em concursos públicos, tampouco o fato de que existem profissões que ela poderia perfeitamente exercer. Mas mais uma vez ressalte que à vítima foi retirado seu essencial direito de escolha de profissão, sendo flagrante a redução das suas possibilidades.

Se a autora não exercia atividade laboral na época do razoável se mostra a fixação da pensão em 1,7% do salário mínimo, que deve ser mantida.

Assim, tenho que o I. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de Primeiro Grau.



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1010419-10.2016.8.26.0032 VOTO 24488

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu Túlio.

Permanece o apelante/ réu responsável pelo pagamento integral das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, em atenção ao art. 85, §11, NCPC.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora